



**Processo**

**TC/014374/2018**

**Conselheiro Relator**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES  
MARINHO

**Instância**

1ª Instância

**Interessados**

ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA - 00811443507

**Objeto**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 342/2018.

**Unidade Gestora**

FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTENCIA SOCIAL DE  
UMBAUBA

**Revisor**

**Data da Autuação**

18/12/2018

**Tipo de Processo**

AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DA  
CORREGEDORIA

**Procurador**

**Competência**

2ª Câmara

**Recibo de Protocolo:**

Número do Protocolo: **014374/2018**  
Número do Ofício: **S/N**  
Ano do Ofício: **2018**  
Usuário: **MONICA FELIX DE CARVALHO**  
Unidade Administrativa: **ESTADO DE SERGIPE**  
Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
DE UMBAUBA**  
Tipo de Entrada: **Documento**  
Data de entrada no protocolo: **12/12/2018 12:57:27**  
Data de emissão do relatório: **12/12/2018 12:57:38**  
Meio de Entrega: **Guichê**  
  
Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 342/2018.**  
Observações:

DIGITALIZADO POR GUICHÊ



**ÓRGÃO** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba  
**RESPONSÁVEL** Rose Aline Nascimento Ávila.  
**REFERÊNCIA** Prestação de Contas Eletrônica Municipal – Módulo M14 (Movimento de encerramento do Exercício/2017).

### AUTO DE INFRAÇÃO Nº 342/2018

Compete ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo da administração pública, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios”, exercendo, para tanto, o poder de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

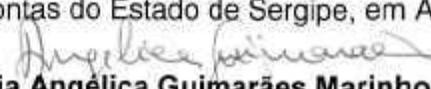
Em exercício desse poder, o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, regulamentado pela Resolução TCE/SE n. 305/2017, **torna obrigatória a remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal referente ao Encerramento do Exercício da Administração Pública Municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, até o último dia do mês de janeiro do exercício subsequente.**

Assim, os artigos, 118, II do Regimento Interno e 65, II, da LC n. 205/2011, preceituam que o “**não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes**” da referida documentação, constitui-se em processo de lavratura de Auto de Infração.

Nesse linear, após consulta ao Sistema SAGRES, no campo “Consulta de Entregas Fora do Prazo ou Inadimplentes”, constatou-se que o módulo da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, **Movimento 14 – de encerramento de Exercício/2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba**, não foi apresentada dentro do prazo regulamentar estabelecido, qual seja, até o último dia do mês de janeiro de exercício subsequente, incorrendo assim, na sanção do artigo 14, da Resolução TCE/SE n. 305/2017, c/c o artigo 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011.

Isto posto, no exercício legal do cargo de Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com fulcro no art. 16, inc. V, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, lavro o presente Auto de Infração contra o (à) Senhor (a) **Rose Aline Nascimento Ávila**, responsável pela Prestação de Contas Eletrônica do Encerramento do Exercício/2017, **consoante art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/SE n. 305/2017, com proposta de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, de acordo com o artigo 14, I, da mesma Resolução, **e determino a citação do (a) responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou proceder ao recolhimento do valor acima mencionado** ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - FMTC/SE, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.366 de 18 de dezembro de 2011.

Gabinete da Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 30 de novembro de 2018.

  
**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

Atenção: A pesquisa pode revelar mais de um resultado, em virtude da identificação parcial do critério de busca!

Unidade Gestora	CPF Ordenador	Nome Ordenador	Início da Gestão	Término da Gestão
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA	01507022565	MANUELA DA CONCEIÇÃO SOUZA	01/01/2012	01/05/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA	98181084500	ANA CACIA FERNANDES DOS ANJOS	02/05/2012	01/01/2013
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA	10376054549	SONIA ISABEL MOTA GUIMARAES	02/01/2013	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA	00811443507	ROSE ALINE NASCIMENTO AVILA	01/01/2017	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA	00811443507	ROSE ALINE NASCIMENTO AVILA	01/01/2018	

Atenção: A pesquisa pode revelar mais de um resultado, em virtude da identificação parcial do critério de busca!

Endereço
RUA TENENTE WILSON PEREIRA DOS SANTOS, 170, BLOCO VIOLETA AP 01, JABUTIANA, 49095188, ARACAJU, SE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 585, CENTRO, 49260000, UMBAUBA, SE
RUA THOMAS SILVEIRA, 76, CASA, CENTRO, 49260000, UMBAUBA, SE
ESTRADA QUEIMADA GRANDE, 897, . . , 49260000, Umbaúba, se
ESTRADA QUEIMADA GRANDE, 897, . . , 49260000, Umbaúba, se



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE SERGIPE

# SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade

## Entregas fora do prazo ou inadimplentes por Unidade Gestora

Exercício: 2017

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UMBAUBA

Processo TC/014374/2018

página 6 da peça unificada

AUTO DE INFRAÇÃO

página 5

Unidade Gestora	Informe	Data Prevista	Data Prevista da Nova Entrega	Data Efetiva da Entrega	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UMBAUBA	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	M14 - Encerramento Exercício/2017	31/01/2018	05/03/2018	16/03/2018

Arquivo incluído por LEIDE SELMA DOS SANTOS:36176532515 em 13/12/2018 12:26:18

Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 79049F909B8A7D1EE31832F7B6AD420A

Gerado por TCE\marcio.guilmaraes em 29/11/2018 11:22



**Entregas fora do prazo ou inadimplentes por Unidade Gestora**

Exercício: 2017

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
UMBAUBA

Dias em atraso	Ordenador
11	ROSE ALINE NASCIMENTO AVILA:00811443507



## DESPACHO

Encaminhe-se à Assessoria Processual, para digitalização do presente Auto de Infração.

Corregedoria Geral, em 12 de dezembro de 2018.

  
MONIQUE BESOUCHET CRUZ  
Secretária da Corregedoria Geral



**ESTADO DE SERGIPE**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Protocolo 0014374/2018  
Origem FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE UMBAUÍBA  
Interessado ROSA ALINE NASCIMENTO ÁVILA  
Assunto Auto de Infração 342/2018

**DESPACHO**

Encaminhe-se para o Gabinete da Presidência para autuação, nos termos do art. 118 do Regimento Interno da Casa e art. 65 da Lei Complementar nº 205/2011.

Em 14 de dezembro de 2018

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

Corregedora-Geral



**Encaminhe-se à Assessoria de Apoio Processual** para autuação.

Em, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho  
**Presidente**



## ASSESSORIA DE APOIO PROCESSUAL

Auto de Infração autuado conforme despacho do Conselheiro Presidente Ulices de Andrade Filho.

Encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

Aracaju, 18 de dezembro de 2018.

**Daysi Guarany Ramalho**  
Analista de Controle Externo II  
Chefe da Assessoria de Apoio Processual  
Matrícula 2005

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO TC:** 014374/2018  
**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba  
**INTERESSADA:** Rose Aline Nascimento Ávila  
**ASSUNTO:** Auto de Infração nº 342/2018  
**RELATORA:** Cons. Corregedora Maria Angélica Guimarães Marinho.  
**PRAZO:** Até quinze dias contados a partir da abertura da citação no Portal do Jurisdicionado.

**MANDADO DE CITAÇÃO Nº CITCG 03/2019**

A Excelentíssima Senhora **Conselheira Corregedora, Maria Angélica Guimarães Marinho**, Relatora do Processo TC-014374/2018, relativo à lavratura do Auto de Infração nº 342/2018, **manda expedir o presente MANDADO DE CITAÇÃO** à parte interessada, a Senhora **Rose Aline Nascimento Ávila**, nos termos do art. 167, I, c/c o art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal, para que dos **autos tome ciência do Auto de Infração nº 342/2018** (Pág. 2 da peça unificada), remetido como parte integrante deste Mandado, e, querendo **apresente defesa e junte documentos no prazo de quinze (15) dias**, contados a partir da abertura da citação no Portal do Jurisdicionado.

Fica o interessado ciente de que **a não apresentação de defesa no interstício estipulado implicará revelia quanto aos fatos constantes do processo**, para todos os efeitos legais.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos **05 (cinco) dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezenove**. Eu, **Monique Besouchet Cruz**, Secretária-Chefe da Corregedoria, subscrevo.

**Monique Besouchet Cruz**  
Secretária-Chefe da Corregedoria  
Mat. 2144

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Corregedora-Geral

# Anexo I

Home (/) / Detalhes da Notícia



## 09 02 TCE prorroga prazos devido a melhorias no sistema de prestação de contas

👤 Por DICOM/TCE

Devido a aprimoramentos efetuados na dinâmica de envio das prestações de contas mensais exigidas dos gestores, o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), por meio da sua corregedora-geral, conselheira Angélica Guimarães, prorrogou prazos das obrigações dos jurisdicionados referentes ao final de 2017 e início de 2018.

28/02/2018

TCE-SE | Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Conforme manifestação da Diretoria de Modernização e Tecnologia (DMT), a prorrogação se justifica por tratar-se do primeiro ano de implantação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), que substituiu o Sistema de Auditoria Pública (Sisap) e proporcionará maior detalhamento nos dados dos órgãos, facilitando a atuação dos técnicos da Casa na fiscalização dos recursos públicos.

Com o Sagres, além das 12 obrigações dos gestores já existentes, equivalentes aos 12 meses do ano, duas novas foram acrescentadas de modo a reunir os "dados de encerramento do Exercício".

Denominadas "Movimentos 13 e 14", as novas movimentações, segundo o Artigo 5º da Resolução 305/2017, referem-se "às contas de resultado (orçamentárias e de controle) e inscrição em restos a pagar" e têm como prazo para envio o último dia do mês de janeiro do exercício subsequente.



Com o novo calendário, o "Movimento 12" referente a dezembro de 2017, que tinha como prazo o dia 31/01, poderá ser enviado até 19/02; os Movimentos 13 e 14, novidades do sistema que tratam do final do exercício, têm como novos prazos para envio os dias 28/02 e 05/03, respectivamente.

Por fim, o "Movimento 01", alusivo aos dados de janeiro de 2018, cujo prazo para informar iria até 28/02, poderá ser encaminhado até 31/03; enquanto o "Movimento 02", que diz respeito aos dados de fevereiro, antes exigidos até 02/04, passa a ter como data-limite o dia 10/04.

[WhatsApp](#)[Facebook](#)[Twitter](#)[Google+](#)[Imprimir](#)[E-mail](#)

## ★Notícias Legado

(<http://antigo.tce.se.gov.br/sitev2/conteudo.lista.frame.php?id=4>)

## Categorias

[Ideias \(/noticias/Lists/Categorias/Category.aspx?CategoryId=1&Name=Ideias\)](#)

[Opiniões \(/noticias/Lists/Categorias/Category.aspx?CategoryId=2&Name=Opiniões\)](#)

[Eventos \(/noticias/Lists/Categorias/Category.aspx?CategoryId=3&Name=Eventos\)](#)

[★ Populares](#)[Recentes](#)

28/02/2018

TCE-SE | Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



Colegas e amigos despendem-se de Carlos Waldemar, procurador aposentado do MP de Contas (noticia.aspx?postID=30)

16-08-2017 11:44



TCE-SE receberá em novembro o II Congresso Internacional de Contas Públicas (noticia.aspx?postID=29)

16-08-2017 11:44



Prefeituras com gestões mais transparentes serão homenageadas pelo Tribunal de Contas (noticia.aspx?postID=2)

28-07-2017 13:51



Colegiado do TCE julga processos de contas anuais de gestores sergipanos (noticia.aspx?postID=3)

28-07-2017 14:34

## RSS Feed

RSS FEED (/NOTICIAS/\_LAYOUTS/15/LISTFEED.ASPX?LIST={C6E23A99-CDB5-4496-97FA-78358A1089D0})

Q a Q a normal

100%

## Contato

📍 **Endereço:** Av. Cons. João Evangelista Maciel Porto, S/N  
Capucho, Aracaju - SE CEP 49081-020

☎ **Telefone:** 0800-0754300

**Atendimento:** Segunda a Sexta-feira 07 às 13h

28/02/2018

TCE-SE | Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

✉ **Email:** ouvidoria@tce.se.gov.br (ouvidoria@tce.se.gov.br)

👤 **Conselheiro Ouvidor:** Carlos Pinna de Assis

Siga-nos



© Copyright 2017. Todos os direitos reservados.

[Termos de Uso \(/SitePages/termo.aspx\)](#) | [Privacidade \(/SitePages/privacidade.aspx\)](#)

| [Restrito \(/\\_layouts/15/Authenticate.aspx?Source=/SitePages/default.aspx\)](#)

| [Acessibilidade \(/SitePages/acessibilidade.aspx\)](#)

# Anexo II



**Recibo de Protocolo:**

Número do Protocolo: **000347/2018**  
Número do Ofício: **S/N**  
Ano do Ofício: **2018**  
Usuário: **GERALDINO SANTANA COSTA**  
Município: **ESTADO DE SERGIPE**  
Unidade Gestora: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE**  
Tipo de Entrada: **Documento**  
Data de entrada no protocolo: **26/01/2018 11:12:49**  
Data de emissão do relatório: **26/01/2018 11:20:30**  
Meio de Entrega: **Guichê**

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO  
PARA ENVIO DO SAGRES**

Observações:

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2018.

Excelentíssima Senhora  
**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe  
Av. Conselheiro João Evangelista Maciel Porto S/N Capucho  
Aracaju - Sergipe  
CEP: 49.081.020

**Assunto:** Solicitação de prorrogação do prazo para envio do SAGRES

Senhora Corregedora,

Somos conhecedores que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como órgão de controle externo da Administração Pública, e nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, tem por atribuição "*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios*", exercendo para tal fim, o poder de "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*".

Objetivando concretizar esse "poder fiscalizador" a Corte de Contas, a partir de 2017, passou a adotar o Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade SAGRES, regulamentado por essa Corte de Contas por meio das Resolução nº 305 e 306.

O SAGRES é um sistema cujos módulos permitem a captura dos dados da execução orçamentária, financeira e contábil, licitações, obras e folha de pessoal dos jurisdicionados, que deve proporcionar um maior celeridade e segurança na relação entre o TCE e seus jurisdicionados.

Por se tratar de um novo sistema, cujo ambiente de produção difere daquele utilizado pelos jurisdicionados até o final do exercício de 2016 (SISAP), a implantação do SAGRES vem requerendo um esforço conjunto de todos aqueles envolvidos, junto aos jurisdicionados, neste processo. Referimo-nos, de maneira mais específica, aos signatários deste expediente, as empresas de contabilidade, responsáveis pelo registro e produção das informações contábeis de várias Prefeituras, Câmaras, Fundos e órgãos da administração indireta dos Municípios sergipanos, e as empresas de TI - Tecnologia da Informação, as quais responsabilizam-se pela ferramenta informatizada (softwares) utilizada na gestão

orçamentária, financeira e contábil dessas entidades, portanto, peças também indispensáveis neste ambiente de implementação do SAGRES.

Em toda implantação de uma nova ferramenta informatizada é natural que haja o enfrentamento das mais variadas dificuldades, e, obviamente, não seria diferente com o SAGRES. Vários desafios já foram vencidos, facilitados, diga-se de passagem, pela importante parceria que foi firmada entre essa Corte de Contas, por meio da Diretoria de Modernização e Tecnologia, empresas de contabilidade e de TI.

Atualmente estamos vivendo o primeiro fechamento de exercício (encerramento de 2017) sob a égide do SAGRES, e é necessário que várias adequações e procedimentos sejam cuidadosamente observados pela contabilidade e pelos sistemas informatizados, a fim de garantirmos a confiabilidade dos dados anuais que serão encaminhados a esse Tribunal por meio do SAGRES.

Visando adequar as dificuldades apontadas em FORUM realizado nesta data pelas Empresas de TI, sensíveis aos fatos alegados, a seguir apresentamos prazos por eles sugeridos/comprometidos:

#### Empresas de TI

- ✓ Ágape Sistemas - 31/01/2018
- ✓ Link3 - 30/01/2018
- ✓ Diretriz - 31/01/2018
- ✓ 3Tecnos Tecnologia LTDA - 24/01/2018 - concluído

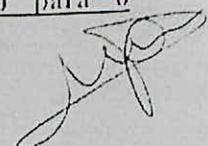
#### Empresas de contabilidade

- ✓ CAT
- ✓ ERPAC
- ✓ Prefeitura de Aracaju
- ✓ Lopes Contabilidade
- ✓ AUDIPLAC
- ✓ Jailson Trindade

Considerando as dificuldades nos ajustes dos saldos da contas 5, 6, 7 e 8, principalmente no que diz respeito ao controle das disponibilidades por fontes de recurso, algo implantado no decorrer do exercício em curso, procedimento a serem feitos pelas Empresas de TI.

Ainda, os lançamentos de ajustes no M1 das novas fontes de recursos, atendendo as disposições da orientação técnica TCE nº 4/2017.

Diante dessa narrativa e do novo e desafiador cenário que estamos vivenciando, observando ainda o princípio da razoabilidade, esculpido no §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 205/2011, vimos requerer a prorrogação do prazo para o encaminhamento do SAGRES, conforme proposta abaixo:



COMPETÊNCIA	PRAZO PROPOSTO
Movimento 12/2017	19/02/2018
Movimento 13/2017	28/02/2018
Movimento 14/2017	05/03/2018
Movimento 01/2018	31/03/2018
Movimento 02/2018	10/04/2018

A partir da competência 03/2018 retornaríamos aos prazos regulamentares.

Certos de que contaremos com a costumeira compreensão de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**REQUERENTES:**

**I - REPRESENTANTES DOS JURISDICIONADOS:**

ERPAC: *José Francisco Alves Lobo*

CAT: *Yonni de O. Almeida Araújo*

AUDIPLAC: *Raimundo Alves Lourenço*

LOPES CONTABILIDADE: *[Assinatura]*

JAILSON TRINDADE: *Danielson Trindade de Oliveira*

PREFEITURA DE ARACAJU: *[Assinatura]*

**II - REPRESENTANTES DAS EMPRESAS DE TI:**

Ágape Sistemas: *João - Rom*

Link3: *João Mendes*

Diretriz: *Sumo Roberto Monteiro*

3Teenos Tecnologia LTDA: *Lindroy do N. Carquejal*

# **Anexo III**

govnet - login | Webmail - Principal | Sagres-Web

https://www.tce.se.gov.br/sagres-producao/consulta\_prestacoes\_de\_conta.xhtml

**Portal do Jurisdicionado**  
SAGRESWeb  
Versão 1.14.0-20100211-1311-FROD - 20100218115017

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBAUBA Trocar UG

Olá JOSÉ VALMIR DOS PASSOS

**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE SERGIPE  
Controle, Transparência e Cidadania

Contas Anuais

**Prest. de Contas Mensal**

Entrega da Prestação de Contas Mensal

Consultar Prest. de Contas Mensal

Licitações, Contratos e Convênios

Segurança

Processo Eletrônico

### Consultar da Prestação de Contas

Seleção Seleção Seleção Filtros

Prestações de Contas Enviadas								
Id	Responsável	Ano	Mês	Tipo de Prestação	Tipo de Entrega	Data de entrega	Situação	Ações
38180	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	10/03/2018	Inconsistente	
38156	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	10/03/2018	Inconsistente	
38150	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	10/03/2018	Inconsistente	
38045	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	09/03/2018	Inconsistente	
37836	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	06/03/2018	Inconsistente	
37686	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	05/03/2018	Inconsistente	
37622	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	05/03/2018	Inconsistente	
37489	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	05/03/2018	Inconsistente	
37412	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	05/03/2018	Inconsistente	
36739	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	28/02/2018	Inconsistente	

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 10

11:51  
18/02/2019

govnet - login x Webmail - Principal x Sagres-Web x +

https://www.tce.se.gov.br/sagres-producao/consulta\_prestacoes\_de\_conta.xhtml

**Portal do Jurisdicionado**  
SAGRESWeb  
Versão 1.14.0-20190211-1311-PROD - 20190218115017

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UмбаUBA Trocar UG

0 **Olá JOSÉ VALMIR DOS PASSOS**

**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE SERGIPE  
Controle, Transparência e Cidadania

Prestação de Contas

### Consultar da Prestação de Contas

Contas Anuais

**Prest. de Contas Mensal**

- Entrega da Prestação de Contas Mensal
- Consultar Prest. de Contas Mensal**
- Licitações, Contratos e Convênios
- Segurança
- Processo Eletrônico

Prestações de Contas Enviadas								
Id	Responsável	Ano	Mês	Tipo de Prestação	Tipo de Entrega	Data de entrega	Situação	Ações
39876	00145216527	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	03/04/2018	Cancelada	
39875	00145216527	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	03/04/2018	Cancelada	
39812	11656778572	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	02/04/2018	Inconsistente	
39804	11656778572	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	02/04/2018	Inconsistente	
39758	11656778572	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	02/04/2018	Cancelada	
39687	11656778572	2018	1	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	02/04/2018	Cancelada	
37893	42921406500	2018	1	Folha de Pagamento	NORMAL	06/03/2018	Processada	
38552	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	16/03/2018	Processada	
38199	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	11/03/2018	Cancelada	
38191	11656778572	2017	14	Exec. Orçamentária, Financeira e Patrimonial	NORMAL	10/03/2018	Inconsistente	

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

https://www.tce.se.gov.br/sagres-producao/consulta\_prestacoes\_de\_conta.xhtml#

11:51  
18/02/2019

# Anexo IV



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

## Prestação de Contas Eletrônica

## Recibo de Prestação de Contas

Numero do Recibo: 942dd2780cf06b65ea4e48ab76f4f3c2  
Data da Entrega: 16/03/2018  
Responsável: 11656778572 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS  
Unidade Gestora: 009157 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UMBAUBA  
Mês de Referência: 14 Ano de Referência: 2017  
Tipo de Entrega: NORMAL  
Descrição: M14 - Ajuste

---

**Dados de Assinatura**

---

**Gestor**

---

Responsável Assinatura: 11656778572 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS  
Signatário: 00811443507 - ROSE ALINE NASCIMENTO AVILA:00811443507  
Data da Assinatura: 16/03/2018

---

**Contador**

---

Responsável Assinatura: 11656778572 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS  
Signatário: 11656778572 - JOSE VALMIR DOS PASSOS:11656778572  
Data da Assinatura: 16/03/2018

---

Emitido em: 18/02/2019

# Anexo V

**ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS****PROCESSO: TC 002649/2011****ORIGEM: 003315 – Câmara Municipal de Japaratuba****ASSUNTO: 0068 – Agravo de Instrumento****INTERESSADO: Pedro dos Santos****RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo****PROCURADOR: Carlos Waldemar Resende Machado – Parecer nº 065/12****ACORDÃO TC 00052 PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA** – Agravo de Instrumento. Câmara Municipal de Japaratuba. Remessa de informes ao SISAP. Envio no último dia útil do mês subsequente. Violação à Resolução TC 195/2000. Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pelo conhecimento para, no mérito, dar-lhe provimento, com recomendação. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 002649/2011.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Processo TC nº 2.649/2011, decorrente de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Pedro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, em face do Despacho nº 549/2011, da Corregedoria Geral desta Egrégia Corte de Contas.

A determinação agravada impôs multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a não apresentação, dentro do prazo regulamentar, dos informes ao SISAP referentes ao mês de abril de 2011.

Em sede de Defesa, o Agravante argumentou que não houve atraso na remessa dos informes, haja vista o envio do mencionado informe no dia 31.05.2011, ou seja, no último dia útil do mês, de acordo com as Resoluções TC 187 e 195. Requeru, desta forma, a reconsideração do referido despacho, a fim de anular a multa estabelecida (fls. 02/04).

Por meio de Informação Técnica, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção observou que a Resolução TC nº 195, que deu nova redação ao art. 3º da Resolução TC nº 187, estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento de cada mês para a remessa dos aludidos informes, não acolhendo as razões recursais de envio tempestivo no último dia útil do mês subsequente.

De outro lado, apontou o órgão técnico que o informe de responsabilidade do Agravante foi enviado ainda no mesmo mês, apenas um dia após o seu prazo fatal, considerando desproporcional a imposição de penalidade, haja vista não ser hábito do gestor o envio intempestivo das informações ao SISAP.



TC - 002649/2011

ACORDÃO TC - 00052

Finalmente, opinou pela procedência do recurso, com o consequente afastamento da multa imputada, devendo, no entanto, ser o Agravante advertido da nova redação da Resolução TC nº 195/2000.

Instado a manifestar-se, o Digno representante do *Parquet* de Contas corroborou o parecer da Coordenadoria oficiante, pugnando pela procedência do recurso, por não vislumbrar na hipótese dos autos qualquer prejuízo ao erário e em consonância com o princípio da razoabilidade.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento contra o Despacho nº 549/2011 da Corregedoria Geral, que impôs ao gestor responsável multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela remessa ao SISAP, fora do prazo regulamentar, dos informes mensais de abril de 2011.

Em seu recurso, o Agravante buscou demonstrar que não foi intempestivo, haja vista o encaminhamento dos informes ter ocorrido no último dia do mês de maio de 2011, segundo interpretação das Resoluções TC 187/99 e 195/00 desta Casa.

Analisando o feito, constatei às fls. 10 que a remessa das informações correu um dia após ao término do prazo, em 31 de maio de 2011, conforme atesta o relatório do Sistema de Auditoria Pública anexado aos autos.

Acontece que, apesar de constar a intempestividade nos autos, percebe-se através do relatório de entrega do SISAP, não ser contumaz deste Gestor atrasar o envio das informações, além do fato de o prazo ter sido ultrapassado em apenas um dia, não vislumbrando assim prejuízo ao erário, considerando-se a aplicação da multa nesta situação como excesso de rigor, adotando o princípio da razoabilidade.

Neste sentido, corroboro com os pareceres opinativos da Coordenadoria oficiante e do Ministério Público Especial, para considerar a aplicação da multa nos presentes autos situação de excesso rigor, devendo ser adotado o Princípio da Razoabilidade para substituir a multa aplicada por uma advertência formal, com a finalidade de demonstrar a nova redação do art. 3º da RES. 187, alterada pelo art. 10 da RES. 195/00.

Ante o exposto, sou pelo conhecimento do Agravo para, no mérito, dar-lhe total provimento, anulando-se o Despacho nº 549/2011, da lavra da Corregedoria Geral deste Tribunal, que impôs multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Pedro dos Santos, devendo o mesmo ser advertido da nova redação da Resolução 195/00.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 002649/2011

ACORDÃO TC - 00052

**DECISÃO****Isto posto, e****Considerando** a documentação que instrui o Processo;**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;**Considerando** o Parecer do Ilmo. Representante do Ministério Público Especial;**Considerando** o Relatório e voto do Conselheiro Relator;**Considerando** o que mais consta dos autos;

**ACORDA** o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Primeira Câmara, realizada no dia 22 de maio de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pelo conhecimento do Agravo para, no mérito, dar-lhe total provimento, anulando-se o Despacho nº 549/2011, da lavra da Corregedoria Geral deste Tribunal, que impôs multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Pedro dos Santos, devendo o mesmo ser advertido da nova redação da Resolução 195/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Clóvis Barbosa de Melo - Presidente, Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonseca.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. **19 de junho de 2012**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE****Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS****Presidente****Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO****Relator**

Fui Presente:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBAÚBA

Processo TC/014374/2018  
página 32 da peça unificada

OFI - Nº 210/2019  
SETOR DE PROTOCOLO  
página 1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RESPONSÁVEL PELA 6ª CCI DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.

**Mandado de Citação nº CIT – CG - 03/2019.**  
**Processo nº 014.374/2018**  
**Auto de Infração nº 342/2018**

**ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA**, brasileira, maior e capaz, Secretária de Assistência Social do Município de Umbaúba, inscrita no CPF nº 008.114.435-07, RG nº. 148972-2, SSP/SE, com endereço para receber notificações e intimações no rodapé deste expediente e endereço eletrônico: rosemillena@hotmail.com, com endereço para avisos e notificações no endereço, vem perante Vossa Excelência apresentar:

**DEFESA**

em face dos questionamentos formulados no Mandado de Citação epigrafado, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

**1. SÍNTESE DOS FATOS:**

Afirma o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que o Fundo de Assistência Social do Município de Umbaúba não apresentou, dentro do prazo regulamentar, a Prestação de Contas Eletrônica Mensal (SAGRES), pertinente ao Movimento 14 – de encerramento do exercício/**2017**, em afronta ao quanto disposto no *art. 65, II e 93, VIII, da Lei Complementar nº 205*, de 06 de julho de 2011, razão pela qual sugeriu a imputação de multa à Requerente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no *artigo 16, V*, do mesmo diploma legal.

**1. RAZÕES DE DEFESA:**

Inicialmente, convém esclarecer que no exercício de 2017, por ter sido o primeiro do sistema SAGRES, os Municípios tiveram sérias dificuldades de cumprimento dos prazos de envio das Prestações de Contas Mensais, tendo em vista que os sistemas

Praça Gil Soares, nº 272 – Centro – CEP 49.260-000 – Umbaúba – Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA:00811443507 em 01/03/2019 13:23:41

Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 249F864C6B718E0C032003082FAE918D



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBAÚBA

Processo TC/014374/2018  
página 33 da peça unificada

OFI - Nº 210/2019  
SETOR DE PROTOCOLO  
página 2

operacionais de contabilidade e gestão não estavam devidamente estruturados, para suportar e atender aos critérios estabelecidos pelas plataformas do sistema SAGRES.

Nesse sentido, impende registro de que essa Casa de Contas, conhecedora das dificuldades vivenciadas pelos Municípios e, sensível ao problema recativo à transição de sistemas (SISAP-SAGRES), chegou a prorrogar os prazos para envio das prestações de contas, ficando o Movimento 14 estendido para o dia 05/03/18, conforme assentado à pagina 06 da peça unificada dos autos deste processo, da qual ora se requer a juntada **(Anexo I)**.

Excelência, somos conhecedores de que, em toda implantação de uma nova ferramenta informatizada, é natural que nos deparemos com as mais variadas dificuldades, conforme relatadas no documento protocolado sob nº 000347/2018 **(Anexo II)**.

Especificamente, em relação aos problemas encontrados para a adaptação dos sistemas, as empresas de TI estimaram um prazo para adequar os procedimentos necessários aos sistemas informatizados, o que restou compreendido, inclusive, pela equipe do SAGRES, em Fórum realizado no TCE, em 26 de Janeiro de 2018.

Entretanto alguns casos pontuais, geradores de diversos tipos de inconsistências na importação dos dados, impediram o envio do M14 na nova data prevista. **(Anexo III)**.

Convém mencionar, porém, que embora o prazo regulamentar para envio dos informes dos módulos mensais seja até o último dia do mês subsequente, ao presente caso, deve-se aplicar uma exceção, tendo em vista que neste período o prazo estava prorrogado para 05 de março de 2018, e a entrega do módulo da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, movimento 14, se deu no dia em 16/03/2018, conforme recibo em apenso **(Anexo IV)**.

Observa-se, portanto, ter havido um atraso mínimo e pontual de 11 (onze) dias, em relação ao novo prazo de entrega. Tal fato, no entanto, não gerou nenhuma dificuldade ou prejuízo para os Nobres técnicos dessa Corte de Contas, já que a análise da prestação de contas foi realizada na mais estrita observância das regras procedimentais.

Com efeito, faz-se necessária a reconsideração da proposta de imputação de multa, com sua conseqüente exclusão e, quando muito, com recomendação para que a Gestora passe a observar os prazos legais, como, aliás, já decidiu esta Corte de Contas por meio do **Acórdão nº 00052 – Primeira Câmara – Processo nº 002.649/2011 (Anexo V)**, **proferido em Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Japaratuba, local em que o gestor atrasou a informação em 01 (um) dia.**

Praça Gil Soares, nº 272 – Centro – CEP 49.260-000 – Umbaúba – Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA:00811443507 em 01/03/2019 13:23:41

Valide a autenticidade deste em <http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 249F864C6B718E0C032003082FAE918D



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBAÚBA**

Excelência, por todas as razões acima expostas, constata-se que aconteceu durante o envio da prestação de contas em questão, mais um problema decorrente da falta de estruturação dos sistemas contábeis, sem que tenha havido qualquer ingerência da Subscritora, tanto que tentou resolver o problema de forma seguida e contínua durante 13 (treze) vezes, como se avista do relatório de inconsistências ora apensado (**Anexo III**).

Referido relatório de inconsistências (*print – Consulta de Prestação de Contas – Portal do Jurisdicionado TCE*) serve para provar, também, todo o esforço empreendido pela gestora e seus assessores, com vistas ao cumprimento da obrigação dentro da data aprazada, o que, por questões pontuais, deixou de acontecer, mas, repita-se, sem causar qualquer prejuízo à auditoria do respectivo período.

Ora, resta clarividente não ter havido qualquer intenção de burlar o prazo prorrogado, muito menos omitir informações ao órgão fiscalizador. A gestora demonstrou, sem margem de dúvidas, que tinha interesse no cumprimento da obrigação, inexistindo, portanto, vestígios de dolo e/ou má-fé em sua conduta.

Destaque-se, pois oportuno, que o M-14 é uma inovação do sistema SAGRES, já que, pela primeira vez na história do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, as informações nele contidas foram encaminhadas separadamente, já que antes elas estavam contidas no movimento do mês de dezembro.

Nesse compasso, se analisarmos o conteúdo das informações que devem ser apresentadas no M-14 (*variações patrimoniais, encerramento das contas patrimoniais e os resultados do exercício*), ou seja, basicamente o resultado do exercício, temos ainda mais certeza de que o atraso vergastado não trouxe prejuízos à fiscalização, importando dizer que a aplicação de multa se mostra medida excessiva, que pode ser substituída por recomendação à gestora.

Ante todas as razões, é de se pugnar pela aplicação da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE que o caso requer no sentido de considerar cumprida a obrigação legal de remessa dos informes mensais do Movimento 14/2017, excluindo, por conseguinte, a multa ora aplicada por ser medida da mais altaneira Justiça.

## **2. DOS REQUERIMENTOS:**

*Ex positis*, restando demonstrado que todos os atos da Subscritora foram sempre baseados na boa-fé e na busca do cumprimento da legalidade, requer:

Que haja a regular tramitação processual e, conseqüente julgamento pela desconsideração da multa imputada ao Sr. **ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA**, por atraso na remessa da **Prestação de Contas Eletrônica do Movimento 14/2017**, do Fundo de Assistência Social do Município de Umbaúba, em vista dos argumentos e documentos apresentados, por ser de direito e representar lédima justiça.

Que caso as justificativas apresentadas nessa ocasião não sejam suficientes

Praça Gil Soares, nº 272 – Centro – CEP 49.260-000 – Umbaúba – Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBÁÚBA

Processo TC/014374/2018  
página 35 da peça unificada

OFI - Nº 210/2019  
SETOR DE PROTOCOLO  
página 4

para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo, para que a Subscritora possa apresentar suas Alegações Finais.

Que concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada, Vossa Excelência determine a **intimação da Subscritora, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência**, visando à utilização do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer, de forma plena, o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Umbaúba/SE, 27 de fevereiro de 2019.

**ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA**

Praça Gil Soares, nº 272 – Centro – CEP 49.260-000 – Umbaúba – Sergipe.



## CORREGEDORIA GERAL

Autorizo a **juntada** do presente Protocolo, de n. 002446/2019, atinente a resposta ao Mandado de Citação CG nº 03/2019, **ao correlacionado Processo** do Auto de Infração, **TC/014374/2018**.

Aracaju, 7 de março de 2019.

**Maria Angélica Guimaraes Marinho**  
**Conselheira Corregedora Geral**

**PROCESSO** 014374/2018  
**ORIGEM** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba  
**INTERESSADO** Rose Aline Nascimento Ávila  
**ASSUNTO** Auto de infração nº 342/2018

### INFORMAÇÃO Nº 029/2019

Tratam os autos de lavratura de Auto de Infração nº 342/2018, emitido por esta Corregedoria, com proposta de **aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Senhora Rose Aline Nascimento Ávila, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba**, devido ao **atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – Modulo M14, (Movimento de encerramento do Exercício/2017)**, nos termos das previsões normativas dos artigos 4º, 10 e 14 da resolução TCE/SE nº 305/2017, bem como nos artigos 65, inc. II e 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011.

Observa-se que o Tribunal de Contas do Estado, prorrogou a data prevista da PCEM – Modulo M14, alusiva ao ano de 2017 para o dia 05/03/2018. Todavia, no caso sob comento a efetiva entrega somente ocorreu em 16/03/2018, conforme o anexo IV (pág. 06 da Peça Unificada), **tendo um atraso de 11 dias.**

Em resposta ao Mandado de Citação nº 03/2019 (pág. 12), emitido por esta Corregedoria, **o interessado protocolou defesa em 07/03/2019, dentro do prazo legal**, em consonância com o estabelecido no art. 168 do Regimento Interno do TCE/SE.

Sendo assim, nada mais havendo a destacar, solicita-se o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Jurídica, para a devida análise técnica da defesa apresentada e emissão de Parecer, e na sequência, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial.**

Corregedoria Geral, 20 de março de 2019.

**Monique Besouchet Cruz**  
Secretária-Chefe da Corregedoria  
Mat. 2144



## **CORREGEDORIA GERAL**

Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica, em consonância com o art. 3º, I da Resolução TC nº 241/2007, e após, ao Ministério Público, para emissão de parecer, nos termos do art. 120, parágrafo único do Regimento Interno.

Em 20 de março de 2019.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Conselheira Corregedora Geral**



Estado de Sergipe  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO** 2018/014374  
**ORIGEM** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBÁUBA  
**ASSUNTO** AUTO DE INFRAÇÃO  
**INTERESSADO(A)** ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA

## INFORMAÇÃO

Trata-se de **Auto de Infração nº 342/2018 (fls. 03)**, que imputou multa à Sra. **Rose Aline Nascimento Ávila**, ordenadora de despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba**, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica referente ao encerramento do Exercício/2017, o que importou na infração aos artigos 65, II e artigo 93, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, desembocando na sanção certificada no art. 14, da Resolução TCE/SE nº. 305/2017. Depois de devidamente citada, a autuada apresentou defesa (com documentos), às **fls. 13/35**.

**Ocorre que a juntada de referida defesa e seus respectivos anexos se deu sem respeito ao encadeamento lógico das peças processuais.**

Dessarte, diante desse imbróglio, **importante seja o presente processo enviado à Assessoria Processual, de modo que proceda à retificação da juntada com respeito à ordem lógica das peças apresentadas pela gestora às fls. 13/35 (Defesa e Anexos do I ao V, na ordem crescente)**. Por fim, cumprido o quanto solicitado, retorne-se para esta Coordenadoria Jurídica, de modo que seja concluída sua instrução.

Eis a informação preliminar, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2019.

**Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães**

Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental - Área Jurídica

Matrícula 1847



## COORDENADORIA JURÍDICA

Encaminhe-se à Conselheira Corregedora-Geral, para análise e providências, com os cumprimentos de estilo.

**Marcos Torres de Brito**  
**Coordenador Jurídico**

## **CORREGEDORIA GERAL**

À Assessoria de Apoio Processual, para a retificação da juntada em ordem cronológica, consoante recomendação da Coordenadoria Jurídica.

Após, remetam-se os autos à própria Coordenadoria Jurídica.

Em 14 de maio de 2019.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

Corregedora-Geral



## ASSESSORIA DE APOIO PROCESSUAL

Informo que o setor de protocolo recebeu o protocolo 002446/2019 pelo Portal e não pelo Guichê, logo o mesmo foi criado pelo próprio jurisdicionado que definiu a ordem dos documentos anexados ao mesmo.

A ordem de inserção das peças não pode ser alterada por esta Assessoria, sendo assim devolvo os autos para o Gabinete da Corregedoria Geral para conhecimento.

Aracaju, 15 de maio de 2019.

***Daysi Guarany Ramalho***  
Analista de Tecnologia da Informação  
Chefe da Assessoria de Apoio Processual  
Matrícula 2005



CORREGEDORIA GERAL

Retorne-se à Coordenadoria Jurídica, para a devida análise, após a retro manifestação da Assessoria Processual no sentido de não ser possível alterar a ordem de inserção das peças, considerando ter sido o protocolo criado pelo próprio jurisdicionado no Portal.

Em 20 de maio de 2019.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

Corregedora-Geral



Estado de Sergipe  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO** 2018/014374  
**ORIGEM** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBÁUBA  
**ASSUNTO** AUTO DE INFRAÇÃO  
**INTERESSADO(A)** ROSE ALINE NASCIMENTO ÁVILA

## INFORMAÇÃO

Trata-se de **Auto de Infração nº 342/2018 (fls. 03)**, que imputou multa à Sra. **Rose Aline Nascimento Ávila**, ordenadora de despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba**, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência do atraso na entrega do “**Movimento 14 – de encerramento de Exercício/2017**”, cuja remessa é obrigatória, nos termos dos artigos 65, II e 93, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c Resolução TCE/SE nº. 305/2017.

Ocorre que, depois de devidamente citada, a autuada apresentou defesa, às **fls. 13/35**, arguindo, entre outras coisas, não ter procedido ao envio da documentação dentro do prazo estipulado por **dificuldades inerentes à implantação do sistema SAGRES**. Senão, leia-se, *ipsis litteris*:

Excelência, somos conhecedores de que, em toda implantação de uma nova ferramenta informatizada, é natural que nos deparemos com as mais variadas dificuldades, conforme relatadas no documento protocolado sob nº 000347/2018 (**Anexo II**).

Especificamente, em relação aos problemas encontrados para a adaptação dos sistemas, as empresas de TI estimaram um prazo para adequar os procedimentos necessários aos sistemas informatizados, o que restou compreendido, inclusive, pela equipe do SAGRES, em Fórum realizado no TCE, em 26 de Janeiro de 2018.

Entretanto alguns casos pontuais, geradores de diversos tipos de inconsistências na importação dos dados, impediram o envio do M14 na nova data prevista. (**Anexo III**).

Dessarte, em decorrência da tese aventada, importante que haja **pronunciamento oficial da Diretoria de Modernização e Tecnologia**, no sentido de esclarecer se, de fato, houve problemas no sistema disponibilizado aos jurisdicionados, à época, suficientes para justificar, por si só, o atraso verificado no envio do Movimento 14 pelo Fundo em comento.



Estado de Sergipe  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Eis a informação preliminar, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito.

Aracaju/SE, 19 de junho de 2019.

**Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães**

**Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental - Área Jurídica**

**Matrícula 1847**



## COORDENADORIA JURÍDICA

Encaminhe-se à Conselheira Corregedora-Geral, para análise e providências, com os cumprimentos de estilo.

**Marcos Torres de Brito**  
**Coordenador Jurídico**



CORREGEDORIA GERAL

Encaminho o presente feito à diretoria de modernização e tecnologia, para atendimento de solicitação feita pela coordenadoria jurídica na informação da pág. 44.

Em 27 de junho de 2019.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

Corregedora-Geral